

Estudo Técnico Preliminar 9/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 10944.2023-6

2. Descrição da necessidade

O licenciamento anual de veículos é medida administrativa imperiosa por força do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O capítulo XII inicia no art.130 e termina no art.135.

A obrigatoriedade é estabelecida no primeiro artigo, que determina que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque deve ser licenciado anualmente.

Essa determinação precisa ser cumprida para o veículo **transitar nas vias públicas**.

Esse licenciamento deverá ser feito pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Quanto ao descumprimento dessa obrigação, o CTB define, em seu art.230, que conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado é uma infração gravíssima.

Como penalidade cabe aplicação de multa e apreensão do veículo, bem como a medida administrativa de remoção do mesmo.

Transitar com um veículo em situação irregular pode gerar diversos problemas.

Assim, resta caracterizada a imperiosidade da presente contratação.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Seção de Transportes	Bruno Freitas Araujo

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Para fins de licenciamento, é necessário que os veículos não possuam débitos e, para evitar sanções administrativas, sejam licenciados dentro do prazo previsto na legislação.

Assim, diante da propriedade de veículos automotores por parte do TRE/MT, configurado está os requisitos da contratação, diante da imposição do recolhimento da taxa de licenciamento.

5. Levantamento de Mercado

Não cabe esta fase do estudo, já que se trata de taxas impostas pelo poder público, estando o mercado alheio à tal previsão.

6. Descrição da solução como um todo

Trata-se exclusivamente do recolhimento de taxa para licenciamento de veículos junto ao Órgão de trânsito.

Para fins de licenciamento, é necessário que os veículos não possuam débitos e, para evitar sanções administrativas, sejam licenciados dentro do prazo previsto na legislação.

Assim, diante da propriedade de veículos automotores por parte do TRE/MT, configurado está os requisitos da contratação, diante da imposição do recolhimento da taxa de licenciamento.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ITEM	MARCA/MODELO	PLACA	VALOR TAXA	VENCIMENTO
1	MITSUBISHI - L200 TRITON GLX 4X4 CD	QBW 2F97	R\$ 140,00	21.04.2024
2	MITSUBISHI - L200 TRITON GLX 4X4 CD	QBW 2F88	R\$ 140,00	02.09.2024
3	MITSUBISHI - L200 TRITON GLX 4X4 CD	QBW 2F37	R\$ 140,00	31.07.2024
4	MITSUBISHI - L200 TRITON GLX 4X4 CD	QBW 2F17	R\$ 140,00	31.07.2024
5	MITSUBISHI - L200 TRITON GL 4X4 CD	QBT 8J06	R\$ 140,00	01.07.2024
6	NISSAN - LIVINA 18 S	OBP 0111	R\$ 140,00	01.04.2024
7	NISSAN - LIVINA 18 S	OBP 0181	R\$ 140,00	01.04.2024
8	NISSAN - LIVINA 18 S	OBP 0221	R\$ 140,00	01.04.2024
9	NISSAN - LIVINA 18 S	OBP 0151	R\$ 140,00	01.04.2024
10	NISSAN - LIVINA 18 S	OBP 0241	R\$ 140,00	01.04.2024
11	GM - TRAILBLAZER LTZ 3.6	QBC 0E91	R\$ 140,00	01.04.2024
12	GM - TRAILBLAZER LTZ 3.6	QBB 4I42	R\$ 140,00	01.04.2024
13	GM - TRAILBLAZER LTZ 3.6	QBU 3I05	R\$ 140,00	31.05.2024
14	GM - TRAILBLAZER LTZ 3.6	QBU 3H85	R\$ 140,00	31.05.2024
15	VW WORKER 17.190 - CAMINHÃO BAÚ	PXH 6793	R\$ 140,00	01.04.2024

16	RENAULT - MASTER MINIBUS 2.3 dCi 16L	OBS 7E92	R\$ 140,00	01.04.2024
17	FIAT - WEEKEND ADVENTURE 1.8 16V	QBO 4801	R\$ 140,00	01.04.2024
18	FIAT - WEEKEND ADVENTURE 1.8 16V	OAX 9I73	R\$ 140,00	01.04.2024
19	FIAT - WEEKEND ADVENTURE 1.8 16V	OAY 0713	R\$ 140,00	01.04.2024
20	FIAT - WEEKEND ADVENTURE 1.8 16V	QBO 4841	R\$ 140,00	01.04.2024
21	FIAT - WEEKEND ADVENTURE 1.8 16V	QBO 4911	R\$ 140,00	01.04.2024
22	FIAT - WEEKEND ADVENTURE 1.8 16V	QBO4951	R\$ 140,00	01.04.2024
23	NISSAN - FRONTIER S 4X4 CD	QBI 5G83	R\$ 140,00	01.04.2024
24	NISSAN - FRONTIER S 4X4 CD	QBH 6G03	R\$ 140,00	01.04.2024
25	NISSAN - FRONTIER S 4X4 CD	QBH 6623	R\$ 140,00	01.04.2024
26	NISSAN - FRONTIER S 4X4 CD	QBH 6G33	R\$ 140,00	01.04.2024
27	NISSAN - FRONTIER S 4X4 CD	QBH 6G43	R\$ 140,00	01.04.2024
28	NISSAN - FRONTIER S 4X4 CD	QBH 6G53	R\$ 140,00	01.04.2024
29	TOYOTA - COROLLA XEI 2.0	RRM9I79	R\$ 140,00	30.09.2024
30	TOYOTA – COROLLA XEI 2.0	RRM 9I59	R\$ 140,00	30.09.2024
31	ESP/MOTORCASA/CARROC FEC – VW/COMIL TH UM	OAW 1I85	R\$ 140,00	31.05.2024
VALOR TOTAL				R\$ 4.340,00

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 4.340,00

O valor estimado é de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), conforme quadro demonstrativo presente no ID 0681289.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme parecer ASJUR nº 22/2023 ID 0533818 por ocasião do licenciamento do ano passado, tratado no SEI nº 00185.2023-5:

Como regra, a contratação de serviços pela Administração Pública deve ser feita ordinariamente mediante procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, sendo certo que a legislação específica da matéria, a Lei nº 8.666/1993, estabelece, em seu art. 25, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, o que, salvo melhor entendimento, parece ser o caso “sub examine”.

Merece destaque escólio de Marçal Justen Filho no que concerne à inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos:

No caso do representante exclusivo, a Administração se depara com estrutura organizacional privada, em que certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região. No Brasil, existem diversos diplomas que regulam cláusulas de exclusividade. Podem lembrar-se os casos da Lei nº 4.886/65 (representação comercial), nº 6.729/79 (concessão de veículos automotores) e nº 8.955/94 (franquia empresarial). Isso significa admitir, desde logo, que a questão não envolve apenas representante comercial exclusivo, mas qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade (pag. 267).

(...)

As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. (...) Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 2010, página 357) (negrejamos)

O presente enquadramento da despesa pública, qual seja, o pagamento do licenciamento anual 2022 somente pode ser feito à entidade estadual responsável pela arrecadação, cuja incumbência é da autarquia Detran /MT.

Deste modo, entende-se que as presentes despesas poderão ser enquadradas no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, justamente pela notória inviabilidade de competição.

Alerta-se pela devida aprovação dos ETP's e, ainda, para a observância do disposto no artigo 26 da Lei nº 8666/93, principalmente no que tange ao prazo da publicação do ato de inexigibilidade.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há correlação entre a contratação aqui pretendida com outras similares.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A demanda sob exame vai ao encontro do planejamento estratégico deste TRE/MT, na medida que visa aprimorar a gestão de investimentos, gastos e despesas.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A não autuação de multas diante do não licenciamento dos veículos da frota oficial do TRE-MT.

13. Providências a serem Adotadas

Realizar o recolhimento das taxas de licenciamento esculpidas nas DARs de cada veículo.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não há.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Após os Estudos Preliminares, verificou-se que o serviço desta contratação é fundamental para o deslinde da missão constitucional da Justiça Eleitoral, mostrando-se possível e necessário.

Diante disto, declara-se viável a contratação pretendida, sendo necessária a análise de viabilidade econômico-financeira e jurídica pelos setores competentes.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

BRUNO FREITAS ARAUJO

Técnico Judiciário



Assinou eletronicamente em 20/02/2024 às 08:16:46.